



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441138 - MG (2023/0308684-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RONALD GODINHO CARDOSO
ADVOGADOS : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO - MG090175
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.
2. *In casu*, a instância de origem se pronunciou com clareza sobre a perda do cargo público, assinalando que "da simples leitura da sentença, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* decretou a perda do cargo público do embargado, essencialmente, como efeito automático da condenação, contrariando o entendimento deste Desembargador Relator, conforme fundamentado no acórdão, inclusive, sendo acrescentado que os elementos apurados nos autos são insuficientes para embasar aquela imposição."
3. A mera referência a violação de dever da Administração Pública constitui fundamento insuficiente a ensejar a imposição da pena de perda do cargo público, porquanto ínsita ao tipo penal de concussão (*ut*, REsp n. 1.743.737/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441138 - MG (2023/0308684-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RONALD GODINHO CARDOSO
ADVOGADOS : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO - MG090175
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. *In casu*, a instância de origem se pronunciou com clareza sobre a perda do cargo público, assinalando que "da simples leitura da sentença, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* decretou a perda do cargo público do embargado, essencialmente, como efeito automático da condenação, contrariando o entendimento deste Desembargador Relator, conforme fundamentado no acórdão, inclusive, sendo acrescentado que os elementos apurados nos autos são insuficientes para embasar aquela imposição."

3. A mera referência a violação de dever da Administração Pública constitui fundamento insuficiente a ensejar a imposição da pena de perda do cargo público, porquanto ínsita ao tipo penal de concussão (*ut*, REsp n. 1.743.737/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 848/851, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar omissão no acórdão estadual, bem como por estar a decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a perda do cargo ou função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea.

O agravante reitera a existência de omissão no acórdão estadual, considerando que o Tribunal Mineiro deixou de observar a fundamentação concreta presente na sentença condenatória para perda do cargo público do réu. No mérito, sustenta a mesma tese, isto é, a de que a conduta do agravado é incompatível com o cargo por ele ocupado.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 848/851)

Os elementos existentes nos autos informam que o TJMG deu parcial provimento ao apelo defensivo para decotar da condenação a perda automática do cargo público exercido pelo apelante, nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 92, inciso 1, do Código Penal, que é efeito da condenação a perda de cargo, quando a pena for igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e, quando for aplica-se pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, nos demais casos.

Todavia, esse efeito não é automático, não bastando o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na mencionada norma legal, quais sejam, crime funcional e pena igual ou superior a um ano, devendo, ainda, ser examinada a conveniência no caso concreto, em razão da falta de cunho retributivo da medida.

Com efeito, a exigência da fundamentação vem expressa no parágrafo único do referido artigo 92, ao dispor que, "os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença".

[...]

Assim, diante da situação demonstrada, a meu ver, mostra-se inviável a decretação da perda do cargo do apelante, devendo tal efeito, portanto, ser afastado da sentença. (e-STJ fls. 730/732)

*Em que pese a alegação do Ministério Público, da simples leitura da sentença, verifica-se que o MM. Juiz a quo decretou a perda do cargo público do embargado, essencialmente, como efeito automático da condenação, contrariando o entendimento deste Desembargador Relator, conforme fundamentado no acórdão, **inclusive, sendo acrescentado que os elementos apurados nos autos são insuficientes para embasar aquela imposição.** (e-STJ fl. 753)*

Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto a questão atinente à perda do cargo público foi devidamente apreciada, não havendo que se confundir omissão com decisão contrária ao interesse da parte.

No mais, assinala-se que é firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a perda do cargo ou função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea.

No caso concreto, o Tribunal entendeu que não houve fundamentação suficiente para se decretar a perda do cargo, sendo a medida desproporcional. Nessa mesma linha, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OFENSA AO ART. 59 CP. PERSONALIDADE DO AGENTE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. EFEITO DO ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CRIME COMETIDO COM VIOLAÇÃO DO DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fático-probatório dos autos.

2. A improcedência de demanda ajuizada em processo administrativo não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente, tendo em vista a autonomia das esferas cível, penal e administrativa.

3. A dosimetria da pena é indissociável das particularidades do caso concreto, o que inviabiliza, via de regra, sua revisão pelo STJ em recurso especial, devendo o recorrente demonstrar excepcionalidade apta a justificar a superação da análise objetiva do recurso.

*4. A **perda de cargo público** descrita no art. 92, I, a, do Código Penal não é decorrência lógica de sentença condenatória, visto que **exige, além de fundamentação concreta, adequação ao princípio da proporcionalidade**, devendo ser avaliadas as circunstâncias em que o delito foi praticado e a pena aplicada.*

5. Nos termos do art. 92, I, do CP, é inidônea a fundamentação de decisão de perda de cargo público que se limita a apontar ofensa a bem jurídico em decorrência de abuso de poder ou de violação de dever para com a administração pública.

6. *Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.868.513/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 9/4/2021.)*

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a perda do cargo ou função pública, com fundamento no art. 92, I, a, CP, não constitui decorrência automática da condenação, sendo necessária fundamentação idônea.

2. A mera referência a violação de dever da Administração Pública constitui fundamento insuficiente a ensejar a imposição da pena de perda do cargo público, porquanto ínsita ao tipo penal de concussão.

3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento de ato processual, pois a expedição de carta precatória não acarreta a suspensão da instrução criminal.

4. Ninguém poderá invocar, em proveito próprio, nulidade a que deu causa.

5. Não há ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade fundamentada no fato de o agente ser chefe de cartório criminal e servidor antigo do órgão, possuindo grande confiança de seu superior hierárquico, fato que desborda da reprovabilidade ínsita ao delito.

6. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, adotando a compreensão pela impossibilidade da execução provisória da pena.

7. Recurso especial do Ministério Público improvido e agravo em recurso especial de CLAUDEMIR MARQUES parcialmente provido. (REsp n. 1.743.737/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308684-7

AgRg no
AREsp 2.441.138 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048859720198130440 0440190004885 10440190004885001
10440190004885002 10440190004885003 10440190004885004 440190004885
48859720198130440

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RONALD GODINHO CARDOSO
ADVOGADOS : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO - MG090175
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RONALD GODINHO CARDOSO
ADVOGADOS : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO - MG090175
FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e
Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.